



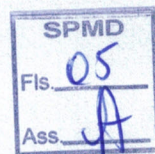
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Parecer nº 88/2020/CTAP

Referente ao Projeto de Lei nº 437/2020 que “**Estabelece procedimentos para comunicação de Notificação de Autuação decorrente de autuação por infração de trânsito.**”

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado

Carlos Avelino

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/05/2020, cumprindo pauta no dia 03/06/2020. Foi encaminhada para a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora no dia 03/06/2020. Após foi enviada a esta Comissão em 04/06/2020.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº. 437/2020, de Autoria do Deputado Wilson Santos, conforme a ementa acima.

O autor propõe a Lei que estabelece procedimentos para comunicação de Notificação de Autuação decorrente de autuação por infração de trânsito.

**Art. 1º** - A Notificação de Autuação por infração de trânsito, emitida em decorrência da lavratura de Auto de Infração consistente, será comunicada ao proprietário do veículo ou ao infrator devidamente identificado nos prazos e condições previstas na legislação nacional e nesta Lei.

**§1º** - A Notificação de Autuação será emitida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de constatação da infração, exceto quando o Auto de Infração contiver a assinatura do infrator, hipótese em que se considera devidamente notificado o infrator no momento da lavratura do Auto.

**§2º** - A comprovação da ciência da Notificação de Autuação poderá ser feita por qualquer meio ou mecanismo tecnológico disponível que permita a constatação de seu recebimento pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator, nos termos deste regulamento.

**§3º** - Transcorrido o prazo a que se refere o §1º e sendo constatada a impossibilidade de comprovação de ciência da Notificação de Autuação, o DETRAN-MT fará publicar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, no Diário Oficial e em seu sítio na internet, edital contendo, pelo menos:



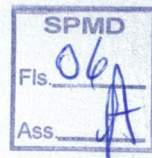
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



- I – A identificação do veículo infrator e do local, data e hora do cometimento da infração;
- II – A identificação do proprietário do veículo ou, quando possível, do condutor do veículo;
- III – A especificação da infração cometida e da penalidade prevista;
- IV – O prazo para apresentação de Defesa de Autuação, que, exceto na hipótese de assinatura no Auto de Infração, não poderá ser inferior a 30 (dias) contados da data de publicação do edital.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II - Análise**

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O autor propõe a Lei que estabelece procedimentos para comunicação de Notificação de Autuação decorrente de autuação por infração de trânsito.

Onde a Notificação de Autuação por infração de trânsito, emitida em decorrência da lavratura de Auto de Infração consistente, será comunicada ao proprietário do veículo ou ao infrator devidamente identificado nos prazos e condições previstas na legislação nacional e nesta Lei. A Notificação de Autuação será emitida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de constatação da infração, exceto quando o Auto de Infração contiver a assinatura do infrator, hipótese em que se considera devidamente notificado o infrator no momento da lavratura do Auto.



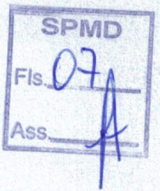
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



O termo “notificar” significa dar ciência a alguém da prática de ato jurídico que irá produzir efeitos na sua esfera jurídica, no caso, a aplicação de uma penalidade de trânsito, com todas as consequências legais daí decorrentes.

O Art. 282 do Código Brasileiro de Trânsito assegura ao cidadão “a ciência da imposição da penalidade”, sob pena de ferir-se o dispositivo constitucional que garante a todos os cidadãos o amplo direito de defesa. O §4º da citada Lei, acrescido pela Lei nº 9.602/1998, fixou em 30 (trinta) dias o prazo para apresentação de recurso, “contados da data da notificação da penalidade”. Insta salientar, ainda, que a comprovação da ciência da Notificação de Autuação poderá ser feita por qualquer meio ou mecanismo tecnológico disponível que permita a constatação.

Ocorre que, a Constituição Federal prevê que somente o Poder Legislativo da União, representado pelo Congresso Nacional (sistema bicameral que engloba o Senado e a Câmara dos Deputados) tem a legítima competência para legislar sobre trânsito.

A competência PRIVATIVA, todavia, não se confunde com competência EXCLUSIVA: quando a lei determina a exclusividade de atribuição para determinado órgão, há um impedimento para sua delegação; no caso do artigo 22 da CF, como a competência é privativa, significa que, embora seja originariamente da União, o Congresso Nacional pode transferir sua responsabilidade, o que está expressamente previsto no parágrafo único do dispositivo em apreço: “Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo”.

**“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

(...)

**XI - trânsito e transporte;**

(...)”

Em síntese, isto significa que, a princípio, os Estados e os Municípios não podem editar normas sobre trânsito e transporte. Sobre o assunto, é interessante transcrever um trecho da obra de Alexandre de Moraes:

“A Constituição Federal de 1988, alterando a disciplina anterior (CF/69, art. 8º, XVII, n, c/c o seu parágrafo único – competência concorrente União/Estados), previu a competência privativa da União para legislar sobre as regras de trânsito e transporte (CF, art. 22, XI). Essa alteração constitucional fez com que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre o preceito inscrito no art. 22, XI, da Constituição Federal, declarasse competir privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, proibindo-se, via de consequência, aos Estados-membros, a possibilidade de editar normas peculiares a essa mesma matéria, por não se encontrar tal hipótese contemplada no rol exaustivo das competências comuns (CF, art. 23) e concorrentes (CF, art. 24) atribuídas.



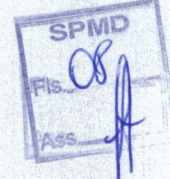
## ESTADO DE MATO GROSSO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Assim, por exemplo, será inconstitucional a lei estadual, por invasão da competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), que habilita menores de dezoito anos à condução de veículos automotores.

Atualmente, portanto, a única possibilidade de o Estado-membro legislar sobre questões relativas a trânsito e transporte, será mediante delegação da própria União, por meio de lei complementar, de um ponto específico da citada matéria.”

Observa-se, portanto, que a Carta Magna determinou que a normatização sobre as regras de trânsito e transporte deve ser de âmbito nacional. Com efeito, o caráter nacional das leis de trânsito não merece ser desprezado, sobretudo porque não seria benéfico ao trânsito nacional que os condutores dos veículos automotores se submetessem às mais diversas normas de circulação, a depender do Estado ou do Município que transitassem. Ou seja, é salutar que sua regulamentação seja única em todo o território nacional, pois claramente se trata de uma matéria na qual prepondera o interesse geral, tanto é que diversas normas de circulação são uniformes em todo o planeta.

Saliente-se, de toda sorte, que, de acordo com o que estabelece o parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, pode a União, através de lei complementar, autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas de trânsito e transporte. Portanto, se expressamente autorizados, poderão os Estados legislar sobre questões específicas dessas matérias.

Quanto ao dispositivo da Constituição se referir à lei COMPLEMENTAR, esta se diferencia de uma lei ORDINÁRIA em dois aspectos: um material e outro formal. A distinção material reside no fato de que, enquanto a lei ordinária pode tratar de qualquer assunto, a lei complementar é direcionada às complementações de dispositivos constitucionais, cuja necessidade tenha sido expressa pelo legislador constituinte (como é o caso). Formalmente, a distinção relaciona-se ao quórum exigido para sua aprovação: na lei ordinária, maioria simples, ou seja, número de votos favoráveis superior ao de votos contrários. Já para aprovação das leis complementares, exige-se maioria absoluta (artigo 69 da CF), representada pelo primeiro número inteiro subsequente à metade do número total de parlamentares (por exemplo, no Senado, que é composto por 81 senadores, a maioria absoluta depende da aprovação de 41 pessoas).

Contudo, até o momento, a União não editou lei complementar alguma autorizando os Estados a legislar sobre questões específicas de trânsito e transporte, o que afasta de plano toda e qualquer alegação no sentido de que, nos casos apresentados, os entes federados estariam legislando com fulcro no aludido dispositivo constitucional.

Em que pese a excelente iniciativa do Ilustre Deputado, tal iniciativa fere a competência da União, e, conforme o Regimento Interno desta casa, não deve ser admitida, nos termos do art. 155, I e VII.

**“Art. 155 Não se admitirão proposições:**

**I - sobre assunto alheio à competência da Assembleia Legislativa;**

(...)



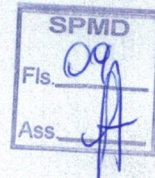
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



### VII - manifestamente inconstitucionais;"

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela não prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja encaminhada ao arquivo.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 437/2020, de Autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 18 de 06 de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 437/2020 - Parecer nº 88/2020
Reunião da Comissão em 18 / 06 / 2020
Presidente: Deputado Carlos Avellone
Relator: Deputado Carlos Avellone

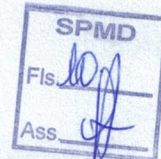
Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>rejeição</b> do Projeto de Lei nº 437/2020, de Autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico  
Comissão de Trabalho e Administração Pública



## FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	<b>Reunião Ordinária da CTAP</b>
Data/Horário:	<b>18 de junho de 2020 - 14:00 hs</b>
Votação:	
Proposição:	<b>PL nº 437/2020</b>
Autor:	<b>Dep. Wilson Santos</b>

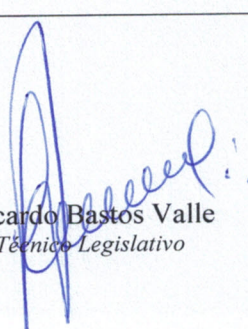
### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep . Carlos Avallone - Presidente	<u>X</u>			
Dep . Sebastião Rezende Vice Presidente				<u>X</u>
Dep . Romoaldo Júnior	<u>X</u>			
Dep . Valmir Moretto	<u>X</u>			
Dep . Elizeu Nascimento				<u>X</u>
DEPUTADOS SUPLENTE				
Dep . Dilmar Dal Bosco				
Dep . Xuxu Dal Molin				
Dep . Dr. João				
Dep . Faissal				
Dep . Delegado Claudinei				
<b>SOMA TOTAL</b>	<u>03</u>	<u>00</u>		<u>02</u>

- O Deputado Carlos Avallone e Deputado Romoaldo Júnior estavam presentes na reunião, enquanto o Deputado Valmir Moretto participava por meio de videoconferência

### RESULTADO FINAL:

O Deputado Romoaldo Júnior e o Deputado Valmir Moretto manifestou seu voto favorável ao parecer do relator Deputado Carlos Avallone, pela **REJEIÇÃO**, na comissão de mérito.

  
Ricardo Bastos Valle  
Técnico Legislativo